



Autonomia existencial e Registro Civil das Pessoas Naturais: a Efetivação Extrajudicial dos Direitos da Personalidade

Existential Autonomy and Civil Registration of Natural Persons: The Extrajudicial Enforcement of Personality Rights

Mariana Miler Carneiro

Resumo: O estudo analisa de que modo a ampliação da autonomia existencial e da atuação extrajudicial tem repercutido sobre a função desempenhada pelo Registro Civil das Pessoas Naturais na efetivação de situações relacionadas aos direitos da personalidade. Parte-se da transformação do Direito Civil contemporâneo, marcada pela valorização da pessoa, pelo reconhecimento de espaços de autodeterminação e pela relativização de modelos excessivamente rígidos de tutela. Em paralelo, examina-se o processo de desjudicialização e a progressiva atribuição de novas competências às serventias extrajudiciais. A pesquisa adota abordagem bibliográfica e jurídico-dogmática, com análise da doutrina pertinente e exame direto da legislação e dos atos normativos relacionados ao tema. Como manifestações concretas desse processo, são estudadas a alteração do nome civil, a filiação e as relações conjugais e convivenciais. A análise demonstra que a ampliação da participação do titular não afasta as funções de publicidade, qualificação e segurança próprias do registro, mas modifica a forma pela qual elas se articulam com a autonomia. Conclui-se que o RCPN deixa, em determinadas hipóteses, de atuar apenas como destinatário de situações previamente definidas e passa a integrar o próprio percurso de exercício de escolhas existenciais, contribuindo para uma tutela mais participativa e democrática da pessoa.

Palavras-chave: autonomia existencial; direitos da personalidade; registro civil das pessoas naturais; desjudicialização; qualificação registral.

Abstract: The study analyzes how the expansion of existential autonomy and extrajudicial action has affected the role played by the Civil Registry of Natural Persons in implementing matters related to personality rights. It begins with the transformation of contemporary Civil Law, characterized by the growing emphasis on the individual, the recognition of spheres of self-determination, and the relaxation of excessively rigid models of legal protection. In parallel, it examines the process of dejudicialization and the progressive attribution of new powers to extrajudicial registry offices. The research adopts a bibliographic and legal-dogmatic approach, drawing on relevant legal scholarship and a direct examination of legislation and regulatory acts related to the subject. As concrete manifestations of this process, the study addresses changes to civil names, filiation, and marital and cohabitation relationships. The analysis demonstrates that greater participation by rights holders does not eliminate the registry's inherent functions of publicity, legal qualification, and legal certainty, but rather changes the way these functions interact with autonomy. It concludes that, in certain circumstances, the Civil Registry of Natural Persons (RCPN) no longer acts merely as the recipient of previously established legal situations but becomes part of the process through which existential choices are exercised, thereby contributing to a more participatory and democratic form of legal protection of the individual.

Keywords: existential autonomy; personality rights; civil registry of natural persons; dejudicialization; registry qualification.

INTRODUÇÃO

As transformações verificadas no Direito Civil nas últimas décadas modificaram não apenas a posição atribuída à pessoa no sistema jurídico, mas também a forma pela qual determinadas escolhas relacionadas à sua existência passam a ser reconhecidas pelo ordenamento. A valorização das situações existenciais e o desenvolvimento dos direitos da personalidade ampliaram o espaço reservado à autodeterminação, permitindo que a autonomia privada seja compreendida para além de sua tradicional dimensão patrimonial.

Essa ampliação não significa, contudo, que a vontade individual passe a produzir efeitos jurídicos de maneira irrestrita. A autonomia existencial permanece inserida em uma ordem jurídica que também protege a dignidade da pessoa humana, os direitos de terceiros e outros interesses relevantes. A questão assume contornos particulares quando essas escolhas repercutem sobre elementos destinados não apenas à realização pessoal de seu titular, mas também à sua identificação jurídica e às relações que estabelece perante a sociedade.

Paralelamente, o ordenamento brasileiro vem ampliando os espaços de atuação extrajudicial. Procedimentos antes necessariamente submetidos ao Poder Judiciário passaram, em diferentes momentos, a admitir realização perante notários e registradores. A desjudicialização, nesse contexto, não se reduz à intenção de diminuir a quantidade de processos judiciais, mas se insere em uma concepção mais ampla de acesso à ordem jurídica adequada, na qual diferentes estruturas podem atuar na efetivação de direitos (Watanabe, 2012, p. 24; Pinho; Stancati, 2016, p. 25).

No Registro Civil das Pessoas Naturais, a aproximação entre esses dois movimentos apresenta especial interesse. É nessa especialidade registral que se concentram informações diretamente relacionadas à identificação e ao estado da pessoa e às modificações que os acompanham ao longo da vida. Registros, averbações e anotações permitem que essas situações sejam exteriorizadas e produzam efeitos perante terceiros, o que aproxima a atividade registral tanto da tutela da pessoa quanto das exigências de publicidade e segurança jurídica (Camargo Neto; Oliveira, 2014, p. 36-37).

A partir desse cenário, o presente estudo busca responder à seguinte questão: em que medida a ampliação da autonomia existencial e da atuação extrajudicial modifica a função desempenhada pelo Registro Civil das Pessoas Naturais na efetivação de situações relacionadas aos direitos da personalidade? O objetivo é analisar a passagem de uma atuação predominantemente associada à documentação de estados jurídicos para uma função na qual o RCPN também participa, em determinadas hipóteses, do próprio percurso de exercício e reconhecimento de escolhas existenciais.

Para tanto, adota-se pesquisa bibliográfica e jurídico-dogmática, com análise da doutrina pertinente, especialmente a partir das contribuições de Pietro Perlingieri, Fernanda Cantali, Anderson Schreiber, Maria Celina Bodin de Moraes, Kazuo Watanabe, Flávia Pereira Hill e autores da doutrina registral utilizados ao longo do estudo. A pesquisa compreende também o exame direto da legislação e dos atos normativos relacionados ao tema, especialmente daqueles que disciplinam a atividade registral e as hipóteses de atuação extrajudicial no Registro Civil das Pessoas Naturais. O desenvolvimento parte das bases teóricas da autonomia existencial e de seus limites, examina posteriormente o processo de ampliação da atuação extrajudicial e, por fim, observa manifestações concretas desse fenômeno no nome civil, na filiação e nas relações conjugais e convivenciais.

DIREITOS DA PERSONALIDADE E PROTEÇÃO DA PESSOA

A transformação do Direito Civil contemporâneo não se revela apenas na maior centralidade conferida à pessoa, mas também na redefinição do espaço atribuído às escolhas individuais. A autonomia privada, tradicionalmente associada à liberdade contratual e à disposição de interesses patrimoniais, passa a ser compreendida de forma mais ampla, alcançando também decisões relacionadas à própria existência e ao desenvolvimento da personalidade. Essa mudança exige, contudo, que a liberdade individual seja examinada em conjunto com os valores constitucionais que orientam o Direito Privado, especialmente a dignidade da pessoa humana e a proteção de terceiros. É a partir dessa perspectiva que se pode compreender a passagem de uma autonomia predominantemente patrimonial para uma autonomia de caráter existencial.

Dignidade da Pessoa Humana e Repersonalização do Direito Civil

A compreensão contemporânea dos direitos da personalidade passa pelas transformações que atingiram o próprio Direito Civil. A tradição das codificações liberais conferiu especial importância às situações patrimoniais, tendo a propriedade e o contrato como alguns de seus principais institutos. Nesse contexto, a pessoa aparecia muitas vezes de forma abstrata, como simples polo de relações jurídicas de conteúdo econômico. Paulo Lôbo observa que essa prevalência do patrimônio contribuiu justamente para afastar a consideração concreta da pessoa humana no âmbito civil (Lôbo, 1999, p. 103).

A Constituição Federal de 1988 altera de forma significativa essa perspectiva ao incluir a dignidade da pessoa humana entre os fundamentos da República, no art. 1º, III. Para Ingo Wolfgang Sarlet, essa opção constitucional revela uma concepção segundo a qual é o Estado que existe em função da pessoa humana, e não o contrário. A dignidade passa, assim, a exercer função estruturante e hermenêutica, orientando não apenas a atuação estatal, mas a interpretação do ordenamento jurídico como um todo (Sarlet, 2009, p. 98-99; 108-109).

No Direito Civil, uma das consequências desse processo foi a releitura de seus institutos a partir dos valores constitucionais. Barroso identifica nesse movimento a constitucionalização do Direito Civil, acompanhada pela despatrimonialização e pela repersonalização da disciplina, com maior valorização das situações existenciais e dos direitos da personalidade (Barroso, 2007, p. 139). Lôbo, por sua vez, ressalta que a repersonalização não implica negar relevância às relações patrimoniais, mas retirar do patrimônio a posição de medida predominante da tutela civil e recolocar a pessoa no centro do sistema (Lôbo, 1999, p. 103).

Essa mudança de perspectiva é aprofundada por Pietro Perlingieri ao tratar das situações jurídicas existenciais. Para o autor, a tutela da pessoa não deve depender de um elenco fechado de situações previamente reconhecidas pelo legislador, pois a personalidade constitui um valor unitário e suas formas de manifestação acompanham as transformações sociais. A proteção jurídica deve, por isso, permanecer aberta a interesses existenciais vinculados à existência e ao livre desenvolvimento da pessoa, inclusive mediante instrumentos adequados à sua efetiva tutela (Perlingieri, 1999, p. 156-157).

A repersonalização do Direito Civil fornece, portanto, a premissa a partir da qual se desenvolve este estudo. Se a pessoa passa a ocupar posição central no sistema e sua proteção deve alcançar as diversas manifestações de sua existência, torna-se necessário compreender também de que maneira sua liberdade participa da conformação de interesses ligados à personalidade. É a partir dessa questão que se passa ao exame da autodeterminação e do livre desenvolvimento da personalidade.

Autodeterminação e Livre Desenvolvimento da Personalidade

A valorização das situações existenciais também modifica a forma de compreender a autonomia privada. Se a pessoa deixa de ser vista apenas como titular de interesses patrimoniais, sua liberdade igualmente passa a alcançar escolhas relacionadas à própria existência, ao desenvolvimento da personalidade e à forma pela qual pretende conduzir aspectos essenciais de sua vida. A autonomia assume, assim, dimensão que ultrapassa a liberdade contratual e passa a se projetar sobre interesses diretamente ligados à realização pessoal.

Fernanda Cantali relaciona essa transformação à dimensão dinâmica dos direitos da personalidade. Para a autora, sua tutela não se limita à proteção contra violações, alcançando também o exercício positivo desses direitos pelo próprio titular. O livre desenvolvimento da personalidade, embora não previsto expressamente na Constituição brasileira como direito fundamental autônomo, pode ser extraído da dignidade da pessoa humana e de sua relação com a liberdade e a autodeterminação pessoal (Cantali, 2008, p. 255-256).

Pietro Perlingieri também propõe uma compreensão funcional e aberta da tutela da pessoa, voltada não apenas à conservação de posições já reconhecidas, mas ao livre desenvolvimento de sua vida de relações e às novas exigências que acompanham a personalidade (Perlingieri, 1999, p. 156). Essa perspectiva reforça

a ideia de que os direitos da personalidade não possuem apenas função defensiva, mas podem também exigir o reconhecimento de espaços legítimos de atuação de seu titular.

Anderson Schreiber segue orientação semelhante ao afastar a identificação entre tutela da personalidade e simples indisponibilidade. Para o autor, a manifestação de vontade merece proteção quando estiver efetivamente vinculada à realização da pessoa e de sua dignidade, não bastando a vontade considerada de forma isolada (Schreiber, 2013, p. 27-29).

A autonomia existencial pode ser compreendida, portanto, como possibilidade de participação da própria pessoa na conformação de interesses ligados à sua personalidade. Esse reconhecimento, contudo, não transforma a vontade em fundamento suficiente para toda e qualquer modificação pretendida. A própria relação entre autonomia, dignidade e realização pessoal exige que seu exercício seja compreendido dentro dos limites estabelecidos pelo ordenamento, questão examinada a seguir.

Limites Jurídicos à Autonomia

O reconhecimento da autonomia nas situações existenciais não conduz à conclusão de que a vontade individual possa atuar sem limites. A mesma ordem jurídica que amplia o espaço reservado às escolhas da pessoa protege também direitos de terceiros e outros interesses juridicamente relevantes. O problema deixa, assim, de ser simplesmente admitir ou negar a autonomia e passa a envolver a definição das condições em que seu exercício deve ser juridicamente reconhecido.

Essa questão assume especial importância nas relações privadas, em que autonomia e direitos fundamentais podem coexistir e, eventualmente, entrar em tensão. Virgílio Afonso da Silva reconhece a necessidade de preservar um espaço próprio de autonomia privada, mas afasta qualquer prevalência automática dessa liberdade. Segundo o autor, elementos como a efetiva autonomia das partes e a intensidade da restrição imposta a direitos fundamentais devem ser considerados na solução concreta (Silva, 2005, p. 156-160).

Cantali trabalha a mesma questão a partir da dignidade da pessoa humana. Para a autora, a dignidade fundamenta a possibilidade de exercício e de disposição relativa sobre interesses ligados à personalidade, mas também estabelece limites a essa atuação, entre eles a proteção de terceiros, a ordem pública e a preservação de um núcleo mínimo da própria pessoa (Cantali, 2008, p. 256-257).

Essa compreensão permite relativizar também a leitura tradicional da indisponibilidade dos direitos da personalidade. Schreiber observa que a literalidade do art. 11 do Código Civil não explica adequadamente as situações em que o próprio ordenamento admite limitações voluntárias ao exercício desses direitos. Em vez de uma oposição rígida entre disponibilidade e indisponibilidade, o autor propõe considerar fatores como alcance, duração, intensidade e finalidade da limitação, especialmente para verificar se a escolha se relaciona à realização de interesse legítimo do próprio titular (Schreiber, 2013, p. 26-29). O autor adverte, ao mesmo

tempo, que uma tutela excessivamente protetiva não deve servir para substituir escolhas legítimas da pessoa por uma concepção externa sobre aquilo que seria melhor para ela (Schreiber, 2013, p. 28-29).

Perlingieri insere essa análise na unidade do ordenamento, sustentando que a autonomia privada deve ser compreendida dentro da legalidade constitucional e interpretada à luz dos valores fundamentais do sistema (Perlingieri, 2008). Maria Celina Bodin de Moraes igualmente destaca que os valores constitucionais incidem sobre as relações privadas e condicionam o exercício da autonomia, sobretudo diante da posição prioritária assumida pelas situações existenciais e pela tutela da pessoa humana (Moraes, 1993).

O desafio, portanto, não está em escolher entre autonomia e proteção, como se uma necessariamente afastasse a outra. A tutela contemporânea da pessoa exige espaço real para escolhas existenciais, mas também mecanismos capazes de impedir que seu exercício comprometa direitos de terceiros ou outros interesses juridicamente protegidos. Essa relação será especialmente relevante quando a autonomia passar a ser exercida diretamente perante instituições encarregadas de conferir eficácia jurídica às escolhas realizadas.

Autonomia Privada e Atuação Extrajudicial na Tutela dos Direitos da Personalidade

A ampliação do espaço reconhecido à autonomia existencial produz consequências que ultrapassam o plano teórico. Se o ordenamento admite que a própria pessoa participe da conformação jurídica de determinados interesses ligados à sua personalidade, torna-se necessário que existam instrumentos capazes de conferir eficácia a essas escolhas. A tutela da pessoa não se realiza apenas mediante reação posterior a uma lesão, mas também por mecanismos que permitam o exercício de direitos existenciais de forma juridicamente reconhecida.

No âmbito do Registro Civil das Pessoas Naturais, essa possibilidade assume especial relevância porque a serventia lida diretamente com informações relativas ao estado e à identificação da pessoa. Camargo Neto e Oliveira destacam que registros, averbações e anotações permitem exteriorizar as modificações do estado da pessoa natural e torná-las cognoscíveis perante terceiros, associando essa publicidade à autenticidade, à segurança e à eficácia próprias do registro jurídico (Camargo Neto; Oliveira, 2014, p. 36-37).

A atuação registral, contudo, não corresponde à reprodução automática da vontade do interessado. Camargo Neto e Oliveira ressaltam que a qualificação exige do registrador o exame do requerimento e da documentação apresentada, sua conformidade com a legalidade e a observância dos princípios registrares (CAMARGO NETO; OLIVEIRA, 2014, p. 74). Entre a manifestação de vontade e a produção de seus efeitos jurídicos permanece, portanto, uma atividade técnica destinada a verificar se a pretensão pode ingressar validamente no sistema.

A via extrajudicial pode, assim, funcionar como instrumento de efetivação da autonomia sem afastar os mecanismos de proteção que acompanham a tutela das

situações existenciais. A questão passa a ser compreender como essa estrutura se desenvolveu, por que as serventias extrajudiciais se mostram aptas a receber atribuições cada vez mais complexas e, de forma mais específica, qual posição o Registro Civil das Pessoas Naturais ocupa nesse processo. É a partir dessas premissas que se passa ao exame da desjudicialização e da ampliação da atuação extrajudicial.

DESJUDICIALIZAÇÃO E AMPLIAÇÃO DA ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL

A ampliação da atuação extrajudicial interessa a este estudo não apenas pelo deslocamento de determinados procedimentos para fora do Poder Judiciário, mas pela existência de outras estruturas juridicamente organizadas para reconhecer e formalizar situações relevantes. No âmbito dos direitos da personalidade, essa possibilidade assume especial importância quando a própria pessoa passa a participar da conformação de situações relacionadas à sua identidade e ao seu estado civil.

Desjudicialização como Fenômeno Contemporâneo

A desjudicialização não deve ser compreendida apenas como resposta à sobrecarga do Poder Judiciário. Embora a redução da litigiosidade possa constituir uma de suas consequências, o fenômeno está relacionado a uma compreensão mais ampla da própria efetivação dos direitos. Pinho e Stancati destacam que vias judiciais e extrajudiciais podem coexistir dentro de um sistema de tutela orientado pela adequação, sem identificar necessariamente a realização do direito com a atuação jurisdicional (Pinho; Stancati, 2016, p. 25).

Watanabe segue orientação semelhante ao sustentar que a escolha do mecanismo de tutela deve priorizar sua adequação ao problema jurídico apresentado. A eventual diminuição da carga de trabalho do Judiciário surge, nessa perspectiva, como consequência de um sistema mais eficiente, e não como finalidade principal da ampliação das vias extrajudiciais (Watanabe, 2012, p. 24). Hill (2021, p. 383), por sua vez, define a desjudicialização como a possibilidade de que litígios ou atos da vida civil tradicionalmente submetidos ao Judiciário passem a ser realizados perante agentes externos à estrutura jurisdicional, inclusive em situações nas quais sequer existe propriamente uma lide.

No direito brasileiro, esse movimento foi construído gradualmente. A Lei nº 11.441/2007 representou um marco importante ao permitir a realização extrajudicial de inventário, partilha, separação e divórcio consensuais, observados os requisitos legais. Carneiro Filho identifica, nessa alteração, uma transferência de atribuições anteriormente concentradas no Poder Judiciário para as serventias extrajudiciais, com especial relevância nas situações em que não há litigiosidade (Carneiro Filho, 2015, p. 119-120).

O processo avançou para matérias de maior complexidade. O Código de Processo Civil de 2015 passou a admitir a usucapião extrajudicial perante o Registro de Imóveis, enquanto a Lei nº 14.382/2022 inseriu o art. 216-B na Lei nº 6.015/1973 e possibilitou também a adjudicação compulsória pela via registral, sem prejuízo da via judicial (Brasil, 1973). Esses exemplos demonstram que a possibilidade de tratamento extrajudicial não decorre da menor importância do direito envolvido, mas da existência de uma estrutura jurídica capaz de oferecer resposta adequada fora da jurisdição.

A preservação da via judicial confirma que a desjudicialização não equivale à exclusão do Poder Judiciário. A Lei de Registros Públicos mantém a possibilidade de utilização da jurisdição em procedimentos como a usucapião e a adjudicação compulsória, e Pinho e Stancati ressaltam que a legitimidade das vias extrajudiciais depende justamente da preservação das garantias essenciais e do acesso judicial quando necessário (Brasil, 1973; Pinho; Stancati, 2016, p. 25).

A desjudicialização pode, portanto, ser compreendida como diversificação das formas institucionalmente disponíveis para a realização de direitos. A questão que se coloca, a partir daí, é compreender por que as serventias extrajudiciais se mostram aptas a receber atribuições dessa natureza.

Ampliação das Competências das Serventias Extrajudiciais

A atribuição de novas competências a notários e registradores ocorre dentro de uma estrutura jurídica previamente definida. O art. 236 da Constituição Federal estabelece que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, submetidos à fiscalização do Poder Judiciário e com ingresso condicionado à aprovação em concurso público de provas e títulos (Brasil, 1988).

A Lei nº 8.935/1994 complementa essa estrutura ao definir os serviços notariais e registrais como organização técnica e administrativa destinada a garantir publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos. O mesmo diploma qualifica notários e registradores como profissionais do Direito dotados de fé pública, aos quais é delegado o exercício dessas atividades (BRASIL, 1994).

No campo registral, a atuação jurídica se manifesta especialmente pela qualificação. Camargo Neto e Oliveira explicam que compete ao registrador examinar o requerimento e a documentação apresentados, verificando a legalidade da pretensão, a presença dos elementos necessários à prática do ato e sua conformidade com os princípios registrais (Camargo Neto; Oliveira, 2014, p. 74). O ingresso de uma situação no registro não decorre, portanto, da simples manifestação de vontade do interessado, mas de um exame jurídico acerca da possibilidade de produção dos efeitos pretendidos.

Hill relaciona essas características institucionais à própria viabilidade das vias extrajudiciais. Ao tratar do devido processo legal extrajudicial, a autora destaca a condição de notários e registradores como profissionais do Direito, sua independência no exercício das atribuições e a qualificação jurídica realizada no

âmbito das serventias como elementos relevantes para o desempenho de novas funções fora do Poder Judiciário (Hill, 2021, p. 391-395).

A ampliação das competências extrajudiciais não deve ser compreendida, assim, como simples transferência de tarefas para reduzir a carga jurisdicional. Ela ocorre no interior de uma estrutura dotada de qualificação técnica, fé pública, responsabilidade e fiscalização. À medida que situações juridicamente mais complexas passam a ser confiadas às serventias, também ganha maior importância a atuação jurídica do profissional responsável por examiná-las.

É nesse ponto que a expansão da atividade extrajudicial se aproxima do problema desta pesquisa. Se essa estrutura se mostra apta a conferir segurança a situações jurídicas de diferentes naturezas, interessa compreender de maneira mais específica como atua quando a tutela incide sobre aspectos relacionados à pessoa, à sua identificação e ao seu estado civil.

Registro Civil das Pessoas Naturais como Espaço de Exercício da Autonomia Existencial

Entre as especialidades registrais, o Registro Civil das Pessoas Naturais possui relação especialmente próxima com a trajetória jurídica da pessoa. Camargo Neto e Oliveira destacam que registros, averbações e anotações permitem exteriorizar informações relativas ao estado da pessoa natural e às alterações que se verificam ao longo de sua vida, tornando-as cognoscíveis perante terceiros e vinculando a publicidade registral à autenticidade, à segurança e à eficácia jurídicas (Camargo Neto; Oliveira, 2014, p. 36-37).

Essa função ultrapassa a simples conservação documental. Leonardo Brandelli distingue o direito ao nome do direito a um nome determinado e sustenta que este se individualiza juridicamente, como regra, por meio do assento no Registro Civil. O registro participa, portanto, da determinação jurídica da forma pela qual a pessoa será identificada, sem que essa estabilidade possa ser compreendida de maneira absoluta quando a realidade pessoal exigir solução diversa (Brandelli, 2012, p. 34-35).

A relação entre Registro Civil e autonomia torna-se mais evidente quando se reconhece ao próprio titular a possibilidade de atuar sobre interesses ligados à personalidade. Cantali associa o livre desenvolvimento da personalidade à dimensão dinâmica desses direitos e sustenta que sua tutela alcança também seu exercício positivo pelo titular (CANTALI, 2008, p. 19-20). Quando essa atuação pode ocorrer diretamente perante a serventia, o Registro Civil deixa de funcionar apenas como repositório de situações previamente definidas e passa, em determinadas hipóteses, a integrar o próprio processo de sua conformação jurídica.

A evolução do registro tardio de nascimento já demonstrava essa transformação institucional. A redação anterior do art. 46 da Lei nº 6.015/1973 condicionava o registro fora do prazo legal a despacho judicial. Com a Lei nº 11.790/2008, essa exigência foi afastada, atribuindo-se ao oficial a análise inicial da declaração e o encaminhamento ao juízo apenas diante de dúvida persistente sobre

sua veracidade (BRASIL, 1973). Embora não se trate propriamente de exercício de autonomia existencial, a mudança evidencia a progressiva transferência para o próprio RCPN de controles anteriormente dependentes de decisão judicial.

Esse movimento ganha nova dimensão com as reformas mais recentes, especialmente aquelas relacionadas ao nome civil. A Lei nº 14.382/2022 ampliou as possibilidades de atuação diretamente perante o Registro Civil, reconhecendo maior participação do próprio titular na modificação de elementos ligados à sua identificação jurídica (Brasil, 1973). Os detalhes desse regime serão examinados no tópico seguinte; aqui importa apenas observar que a ampliação das competências do RCPN alcançou situações diretamente relacionadas à personalidade.

A atuação do registrador continua, entretanto, submetida à qualificação e aos mecanismos próprios de segurança registral. A possibilidade de exercício extrajudicial da autonomia não transforma a serventia em simples destinatária da vontade individual. O Registro Civil pode ser compreendido como espaço institucional no qual determinadas escolhas existenciais encontram uma estrutura jurídica capaz de lhes conferir forma, publicidade e eficácia, preservando simultaneamente os controles exigidos pelo ordenamento.

Essa compreensão fornece a passagem para a análise das manifestações concretas da autonomia no RCPN. Estabelecidas as bases teóricas da autonomia e as condições institucionais de sua atuação extrajudicial, cabe verificar de que modo esse movimento se manifesta em situações específicas relacionadas ao nome, à filiação e às relações conjugais.

MANIFESTAÇÕES CONCRETAS DA AUTONOMIA NO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

A ampliação da autonomia existencial no Registro Civil pode ser observada em diferentes situações relacionadas à identificação e ao estado da pessoa. As transformações examinadas nos tópicos anteriores permitiram que determinadas escolhas antes condicionadas à intervenção judicial passassem, em hipóteses específicas, a ser manifestadas e qualificadas diretamente perante o RCPN. Isso não significa afastamento dos mecanismos de segurança, mas uma nova forma de articulação entre vontade individual, qualificação registral e proteção de terceiros.

As manifestações dessa autonomia não possuem a mesma intensidade. Em algumas situações, a vontade incide predominantemente sobre atributo pertencente à esfera individual; em outras, interfere diretamente na posição jurídica de terceiros ou na constituição de relações familiares. Essa diferença justifica que o ordenamento estabeleça requisitos e controles distintos para cada hipótese. A seguir, serão examinados três campos em que essa transformação se mostra de maneira especialmente clara: o nome civil, a filiação e as relações conjugais e convivenciais.

Alteração do Nome Civil

A alteração do nome constitui uma das manifestações mais evidentes da autonomia existencial no Registro Civil, justamente porque incide sobre atributo que reúne dimensão pessoal e função social. Maria Celina Bodin de Moraes reconhece o nome como direito essencial da personalidade e destaca que sua tutela não se limita à identificação perante terceiros, alcançando também a esfera íntima e o interesse de identidade do indivíduo (Moraes, 2010, p. 149, 152). Ao mesmo tempo, sua função de individualização perante a comunidade e o Estado explica a presença de interesses sociais em sua disciplina jurídica (Moraes, 2010, p. 154-155).

Essa dimensão social ajuda a compreender a estabilidade historicamente atribuída ao nome, mas não significa que ele tenha sido considerado absolutamente imutável. Bodin de Moraes já apontava a relativização progressiva dessa regra, especialmente em relação ao prenome, e a crescente valorização de sua natureza como direito da personalidade (Moraes, 2010, p. 155-158).

A Lei nº 14.382/2022 aprofundou esse movimento ao modificar os arts. 56 e 57 da Lei nº 6.015/1973. A pessoa maior de idade passou a poder requerer pessoal e imotivadamente a alteração do prenome diretamente perante o Registro Civil, enquanto também foram ampliadas as hipóteses de modificação extrajudicial do sobrenome (Brasil, 1973). A mudança mais significativa está, portanto, menos na admissão da mutabilidade e mais no espaço conferido à vontade do próprio titular para participar da conformação de sua identificação jurídica.

Essa autonomia permanece acompanhada de mecanismos de controle. A regulamentação exige identificação e documentação do requerente, averbação e comunicação das alterações, além de admitir a recusa fundamentada diante de suspeitas de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade ou simulação (Brasil, 1973; Conselho Nacional de Justiça, 2023). O regime atual demonstra, assim, que a flexibilização do nome não exige o abandono da estabilidade registral. O que se modifica é a forma de preservá-la: não necessariamente pela permanência absoluta do mesmo dado, mas pela continuidade entre suas sucessivas configurações.

Filiação e Parentalidade

No campo da filiação, a autonomia assume configuração distinta, porque seus efeitos não permanecem restritos à esfera jurídica de uma única pessoa. Calderón identifica, no Direito de Família contemporâneo, a crescente valorização das relações construídas pela convivência e pela afetividade, em um processo de repersonalização que reduziu a centralidade exclusiva dos vínculos formais e biológicos (Calderón, [s.d.], p. 138-141).

A relevância jurídica da realidade vivenciada não é inteiramente nova. Pontes de Miranda, ao examinar a posse do estado de filho, identifica seus elementos tradicionais no *nomen*, correspondente ao uso do nome daquele a quem se atribui a paternidade, no *tractatus*, relacionado ao tratamento como filho, e na fama, consistente no reconhecimento público dessa condição (Pontes de Miranda, 2012, t. IX, p. 110).

No tratamento contemporâneo da matéria, Cassettari (2015, p. 29; 234) relaciona a parentalidade socioafetiva à existência de vínculo concretamente construído pela convivência e pela afetividade e ressalta a importância do consenso em seu reconhecimento voluntário. Diferentemente do que ocorre na alteração imotivada do prenome, contudo, a vontade não atua aqui apenas sobre atributo pertencente à própria pessoa. Ela participa da constituição de uma relação familiar e produz efeitos sobre posições jurídicas recíprocas.

Essa característica também aparece na disciplina extrajudicial. O Provimento nº 83/2019 admite o reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade socioafetiva perante o Registro Civil, observados os requisitos estabelecidos pelo ordenamento (Conselho Nacional de Justiça, 2019). Cassettari ressalta ainda que o reconhecimento deve repercutir no assento de nascimento e pode produzir efeitos sobre o nome e a ascendência registral (Cassettari, 2015, p. 82; 128-129).

A filiação revela, portanto, uma forma necessariamente relacional de autonomia existencial. O reconhecimento pode ocorrer perante o próprio RCPN, mas não resulta de mera escolha subjetiva dos envolvidos. A vontade atua dentro de uma relação juridicamente qualificável e submetida a requisitos compatíveis com os efeitos produzidos sobre o estado familiar.

União Estável, Casamento e Estado Civil

Nas relações conjugais e convivenciais, a autonomia se manifesta sobretudo na possibilidade de os indivíduos participarem da definição e da transformação de seu projeto familiar. Rodrigues Jr. identifica no Direito de Família um processo de ampliação da autodeterminação e de redução da tutela estatal sobre determinadas escolhas dos particulares (Rodrigues Jr., 2019, p. 204-205). Em sentido próximo, Multedo e Bodin de Moraes associam mudanças como a desjudicialização do divórcio e a eliminação de obstáculos à dissolução matrimonial à progressiva valorização das escolhas existenciais de cônjuges e conviventes (Multedo; Moraes, 2016, p. 5-8).

Esse reconhecimento da liberdade familiar não significa ausência de tutela jurídica. Multedo e Bodin de Moraes ressaltam que a autodeterminação convive com a necessidade de proteção dos direitos de terceiros e das situações de vulnerabilidade ou desigualdade material (Multedo; Moraes, 2016, p. 7-8). A transformação não consiste, portanto, em retirar o Estado das relações familiares, mas em redefinir a forma e a intensidade de sua intervenção.

No âmbito registral, essa mudança pode ser observada na disciplina da união estável e de sua conversão em casamento. A Lei nº 6.015/1973 admite o registro de títulos relacionados à constituição e à dissolução da união estável e permite que os conviventes formulem diretamente perante o Registro Civil o pedido de conversão em casamento, observados os requisitos legais e sem necessidade de prévia autorização judicial (Brasil, 1973).

A autonomia também alcança determinados efeitos da relação familiar, como escolhas relacionadas ao regime de bens e à repercussão do casamento ou da união

estável sobre os sobrenomes, nos limites admitidos pelo ordenamento (Conselho Nacional de Justiça, 2023). O Registro Civil não define o projeto familiar dos interessados, mas oferece a estrutura jurídica necessária para que determinadas escolhas sejam formalizadas e produzam efeitos perante terceiros.

Os exemplos examinados revelam, assim, manifestações distintas de um mesmo processo. No nome, a autonomia incide diretamente sobre atributo da personalidade do próprio titular; na filiação, possui caráter necessariamente relacional; nas relações conjugais e convivenciais, relaciona-se à conformação compartilhada do projeto familiar. Em todos esses campos, contudo, o RCPN deixa de atuar apenas como destinatário de situações previamente definidas em outras instâncias e passa, em diferentes graus, a integrar o percurso pelo qual escolhas existenciais recebem reconhecimento jurídico.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As transformações examinadas ao longo deste estudo permitem afirmar que a ampliação da autonomia existencial e o avanço da desjudicialização não constituem movimentos independentes. À medida que o Direito reconhece maior participação da pessoa na definição de situações relacionadas à própria existência, também se tornam necessários instrumentos capazes de conferir forma e eficácia jurídica a essas escolhas sem que a intervenção judicial seja sempre pressuposto necessário.

O Registro Civil das Pessoas Naturais ocupa posição particularmente relevante nesse processo. Sua atuação permanece vinculada à publicidade, à continuidade e à segurança das informações relativas ao estado da pessoa, mas essas funções já não permitem compreendê-lo apenas como espaço de conservação documental. Em determinadas hipóteses, é perante a própria serventia que a manifestação de vontade é apresentada, juridicamente qualificada e, quando preenchidos os requisitos estabelecidos pelo ordenamento, incorporada à situação registral do interessado.

A análise do nome, da filiação e das relações conjugais demonstra, contudo, que a autonomia não se manifesta de maneira uniforme. Na alteração do nome, a vontade do titular assume papel mais direto na conformação de sua identificação jurídica. Na filiação, a autonomia possui caráter necessariamente relacional e deve considerar os efeitos produzidos sobre outras pessoas e sobre o próprio estado familiar. No casamento e na união estável, manifesta-se principalmente na possibilidade de definição e transformação compartilhadas do projeto familiar.

Essas diferenças afastam duas conclusões igualmente inadequadas. A ampliação da autonomia não transforma o Registro Civil em simples executor da vontade particular, mas a exigência de segurança jurídica também não impõe a manutenção de modelos rígidos ou a necessária submissão de toda situação existencial ao Poder Judiciário. É justamente nesse espaço intermediário que a qualificação registral assume maior relevância, permitindo compatibilizar liberdade individual, legalidade, continuidade das informações e proteção de terceiros.

A resposta ao problema proposto está, portanto, na própria transformação da função registral. O RCPN não atua apenas depois que uma situação jurídica já foi definida em outra instância. Em determinadas hipóteses, ele passa a integrar o próprio percurso de exercício da autonomia, recebendo a manifestação de vontade, qualificando-a e conferindo-lhe projeção jurídica perante terceiros.

Essa mudança revela uma compreensão mais participativa da tutela da pessoa. Ao permitir que o próprio titular ocupe papel mais ativo na conformação de situações existenciais juridicamente relevantes, sem eliminar os controles necessários à segurança das relações, o Registro Civil também se aproxima de uma tutela mais participativa e, nesse sentido, mais democrática da personalidade. A função registral contemporânea passa, assim, a reunir dois valores que não precisam ser tratados como opostos: de um lado, a autonomia da pessoa; de outro, a segurança jurídica necessária para que essa autonomia possa produzir efeitos de forma responsável e socialmente reconhecível.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, n. 58, p. 129-173, jan./mar. 2007. Disponível em: https://luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2023/11/neoconstitucionalismo_e_constitucionalizacao_do_direito_pt.pdf. Acesso em: 2 ago. 2026.

BRANDELLI, Leonardo. **Nome Civil da pessoa natural**, 1ª edição. Rio de Janeiro: Saraiva, 2012. E-book. ISBN 9788502173286. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502173286/>. Acesso em: 02 ago. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 ago. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 2 ago. 2026.

BRASIL. **Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007**. Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 — Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. Brasília, DF: Presidência da República, 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm. Acesso em: 2 ago. 2026.

BRASIL. **Lei nº 11.790, de 2 de outubro de 2008**. Altera o art. 46 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 — Lei de Registros Públicos, para permitir o registro da declaração de nascimento fora do prazo legal diretamente nas serventias

extrajudiciais, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11790.htm. Acesso em: 2 ago. 2026

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 2 ago. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.** Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp); altera as Leis nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, nº 11.977, de 7 de julho de 2009, nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, nº 13.465, de 11 de julho de 2017, nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e nº 13.874, de 20 de setembro de 2019; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14382.htm. Acesso em: 2 ago. 2026

BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.** Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015consolidado.htm. Acesso em: 2 ago. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.** Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. Brasília, DF: Presidência da República, 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm. Acesso em: 2 ago. 2026.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no Direito de Família.** Entre Aspas: Revista da Unicorp, Salvador, p. 138-153. Disponível em: <https://www.tjba.jus.br/unicorp/wp-content/uploads/2020/01/12-Principio-da-Afetividade-no-Direito-de-Familia.pdf>. Acesso em: 2 ago. 2026.

CAMARGO NETO, Mario de Carvalho; OLIVEIRA, Marcelo Salaroli de. **Registro Civil das Pessoas Naturais I: parte geral e registro de nascimento.** São Paulo: Saraiva, 2014.

CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da personalidade: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana.** 2008. 271 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008.

CARNEIRO FILHO, Humberto João. Reflexões sobre o inventário e partilha extrajudiciais no Código de Processo Civil de 2015: o resultado de um percurso histórico-dogmático. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, São Paulo, v. 5, p. 119-133, out./dez. 2015. Disponível em: <https://ojs.direitocivilcontemporaneo.com/index.php/rdcc/article/view/73>. Acesso em: 2 ago. 2026.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Provimento nº 149, de 30 de agosto de 2023. Institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça — Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), que regulamenta os serviços notariais e de registro. Brasília, DF: CNJ, 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5243>. Acesso em: 2 ago. 2026

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Provimento nº 153, de 26 de setembro de 2023**. Altera o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça — Foro Extrajudicial, para dispor sobre o procedimento de alteração extrajudicial do nome perante o Registro Civil das Pessoas Naturais. Brasília, DF: CNJ, 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5284>. Acesso em: 2 ago. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Provimento nº 83, de 14 de agosto de 2019**. Altera a Seção II, que trata da paternidade socioafetiva, do Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017, da Corregedoria Nacional de Justiça. Brasília, DF: CNJ, 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2975>. Acesso em: 2 ago. 2026.

HILL, Flávia Pereira. Desjudicialização e acesso à justiça além dos tribunais: pela concepção de um devido processo legal extrajudicial. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 22, n. 1, p. 379-408, 2021. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/56701>. Acesso em: 2 ago. 2026.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Constitucionalização do direito civil. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, DF, ano 36, n. 141, p. 99-109, jan./mar. 1999. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/453/r141-08.pdf>. Acesso em: 2 ago. 2026.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **A caminho de um direito civil constitucional**. Revista de Direito Civil, São Paulo, n. 65, p. 21-32, jul./set. 1993.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil - constitucional**. 1. ed. Rio de Janeiro: Processo, 2016. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 02 ago. 2026.

MULTEDO, Renata Vilela; BODIN DE MORAES, Maria Celina. **A privatização do casamento**. Civilistica.com, Rio de Janeiro, ano 5, n. 2, p. 1-21, 2016. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/263>. Acesso em: 2 ago. 2026.

PERLINGIERI, Pietro. **O direito civil na legalidade constitucional**. Tradução de Maria Cristina De Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional**. Tradução de Maria Cristina De Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; STANCATI, Maria Maria Martins Silva. A resignificação do princípio do acesso à justiça à luz do art. 3º do CPC/2015. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 254, p. 17-44, abr. 2016. Disponível em: https://sistemas.rj.def.br/publico/sarova.ashx/Portal/sarova/imagem-dpge/public/arquivos/Acesso_reassignificado_-_Dalla_e_Stancati_-_2018.pdf. Acesso em: 2 ago. 2026.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de Direito Privado: parte especial. Tomo IX: Direito de família: direito parental, direito protetivo. Atualizado por Rosa Maria de Andrade Nery. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2012.

RODRIGUES JR., Otavio Luiz. **Direito civil contemporâneo: estatuto epistemológico, constituição e direitos fundamentais**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2013.

SILVA, Virgílio Afonso da. **A constitucionalização do direito: os direitos fundamentais nas relações entre particulares**. São Paulo: Malheiros, 2005.

WATANABE, Kazuo. **Cognição no processo civil**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.